

REIVINDICAÇÃO POR DIREITOS SOCIAIS E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL: O CASO TAVARES PEREIRA E OUTROS VS. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CLAIMS FOR SOCIAL RIGHTS AND STRUCTURAL DISCRIMINATION: THE CASE TAVARES PEREIRA AND OTHERS VS. BRAZIL IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Fernando Roberto Schnorr Alves¹
Arthur Martins Nascimento²

Resumo: A recente condenação brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil reacende um alerta para a violação de direitos humanos por parte do Estado no que tange ao tratamento dado às manifestações voltadas para reivindicações sociais. Assim, o presente trabalho se propõe a responder o questionamento: é possível, com base no decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil, evidenciar uma discriminação estrutural voltada contra pessoas envolvidas em associações e manifestações populares que clamam por reivindicações sociais? Para a realização da pesquisa, inicia-se com a análise a respeito das conceituações de discriminação estrutural e de sentenças estruturantes, prosseguindo-se com o exame pormenorizado da decisão da Corte Interamericana na qual o Brasil restou condenado. Como método de abordagem, utiliza-se do método dedutivo, enquanto o método de procedimento será o analítico, através da técnica de pesquisa da documentação indireta, por intermédio de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. Ao final, é possível identificar na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir da sua fundamentação, uma ação discriminatória na atuação de agentes envolvidos em confrontos com pessoas engajadas na reivindicação de direitos sociais, bem como aos responsáveis pela condução das investigações dos excessos cometidos por aqueles, o que evidencia uma discriminação institucionalizada, corroborando para a identificação do seu caráter estrutural.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Sociais. Discriminação Estrutural. Sentenças Estruturantes.

¹ Advogado. Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas da UNISC, na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade I. Pesquisador convidado no Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional com financiamento Capes por meio do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior/PDSE. Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas da UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade II. Pós-Graduado em Direito Público na Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul – ESMAFE. Graduado em Direito pela UNISC. Integrante do grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", coordenado pela Prof.ª Dr.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0483602345250103. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4714-7697. E-mail: fernandorsalves@hotmail.com.

² Advogado. Pós-graduando em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", coordenado pela Prof.^a Dr.^a Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7745387318622854. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-2440-9084. E-mail: arthurn0077@gmail.com.



Abstract: The recent conviction of Brazil by the Inter-American Court of Human Rights in the case Tavares Pereira and others vs. Brazil rekindles an alert on violation of human rights by the State, regarding treatment given to social claims-oriented protests. Thus, this work aims to answer the following question: based on the decision of the Inter-American Court of Human Rights in the case Tavares Pereira and others vs. Brazil, is it possible to identify a structural discrimination targeting people linked to associations and popular protests related to social claims? This research starts with an analysis of the concepts of structural discrimination and structuring sentences, followed by a detailed investigation of the decision by the Inter-American Court by which Brazil was convicted. The deductive method is used as the approach method, while the procedure method will be the analytical, through the indirect documentation research technique, via bibliographical, doctrinaire, and case law research. In the end, based on its motives, it is possible to visualize, in the Inter-American Court of Human Rights' sentence, discriminatory actions in the conduct of agents engaged in confrontations with people dedicated to social rights claims, as well as in the demeanors of those in charge of conducting the investigation of the excesses committed by the first ones, which demonstrates an institutionalized discrimination, corroborating to the highlight of its structural nature.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Social Rights. Structural Discrimination. Structuring Sentences.

1 INTRODUÇÃO

A conquista efetiva de direitos sociais muito se distancia da sua mera positivação no ordenamento jurídico, constantemente se revelando insuficiente a simples existência de uma previsão legal e/ou constitucional a respeito do tema para que seus titulares possam exercê-los. A sua implementação, como se sabe, recai como um dever ao Estado, o qual rotineiramente deixa de cumprir com o seu propósito nesse ponto, seja por falta de condições para tal diante da complexidade financeira e social, seja em virtude de uma inércia, simbolizando uma ação insuficiente.

Assim, rotineiramente verifica-se a ocorrência de reuniões, manifestações, protestos etc., nos quais a população atingida busca demonstrar a sua insatisfação e pleitear melhores (ou mínimas) condições para o exercício dos direitos (sociais), ou até mesmo, por vezes, o seu próprio reconhecimento. Em outras palavras, num contexto em que os direitos sociais não são efetivamente implementados pelo Estado, seus titulares usualmente recorrem aos protestos como forma de manifestar suas reivindicações e posicionar-se contra a postura omissiva estatal até então verificada. Contudo, em muitas ocasiões se observa o desenrolar de episódios de violência, por vezes protagonizados pelos agentes estatais, e que, apesar do propósito – legítimo ou não – de dispersão e manutenção da "ordem pública" e da "segurança", caracterizam excessos que culminam em ofensas à integridade pessoal dos manifestantes, ou, ainda mais



gravemente, no seu falecimento. O Estado, através desses excessos de suas instituições, acaba por vezes discriminando associações ligadas à reivindicação de direitos sociais, violando seus direitos fundamentais à liberdade de expressão e de organização.

Nesse contexto, determinados ocorridos dessa espécie chegam ao conhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), haja vista uma aparente falta de resolução, no âmbito doméstico, das questões atinentes à responsabilização e punição de ofensores dos direitos humanos que violaram direitos de manifestação e associação. O caso examinado pela Corte e que resultou na condenação da República Federativa do Brasil foi o Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil, cuja sentença foi publicada em 2023, dizendo respeito a condutas de repressão tomadas por agentes estatais em face de atores envolvidos na reivindicação de direitos sociais. Assim, a partir da análise dessas decisões, busca-se responder ao seguinte problema: é possível, com base no decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, evidenciar uma discriminação estrutural voltada contra pessoas envolvidas em associações e manifestações populares que clamam por reivindicações sociais?

Para fornecer uma resposta ao questionamento proposto, almeja-se, em um primeiro momento, trazer à tona compreensões existentes a respeito da discriminação estrutural, abarcando noções que envolvem as sentenças estruturantes, de modo a visualizá-las com base na relação que as permeia; isto é, busca-se entendê-las em seus conceitos para que, em um posterior momento, após realizado um exame pormenorizado da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Tavares Pereira e outros *vs.* Brasil, possa se evidenciar, ou não, o reconhecimento da possível discriminação estrutural apontada a partir do que fora decidido pela Corte. Para tanto, o método de abordagem será o dedutivo, seguindo-se procedimentalmente através do método analítico, por intermédio da técnica de documentação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica na doutrina e na jurisprudência.

2 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E SENTENÇAS ESTRUTURANTES: PROBLEMA E (TENTATIVA DE) SOLUÇÃO

A ideia de igualdade pode ser encontrada já no pensamento de Aristóteles – a quem se atribui a origem da ideia de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais –, passando a ocupar posição de destaque no fenômeno do constitucionalismo, transformando-se em sua verdadeira "pedra angular" e guardando próxima relação com os próprios ideais de justiça (Mitidiero, Marinoni e Sarlet, 2023, p. 276), mas não sem sofrer significativas modificações na



compreensão guardada sobre si ao longo dos séculos.

Afinal, a superação do modelo de Estado Liberal através do Estado (de Bem-Estar) Social é decorrência justamente da busca de superação das desigualdades vivenciadas naquele determinado momento histórico, ocasião em que a igualdade deixa de ser vista sob a ótica meramente formal, isto é, de igualdade perante a lei, passando-se a focar no seu aspecto material, pelo qual se almeja a correção das desigualdades fáticas através da lei (Leal, 2007, p. 31). Melhor explicando:

Neste contexto, o Estado abandona a sua (aparente) neutralidade e apoliticidade e assume fins políticos próprios, tomando para si a responsabilidade de transformar a estrutura econômica e social no sentido de uma realização material da igualdade, a fim de impedir que a desigualdade de fato destrua a igualdade jurídica.

[...]. Os textos constitucionais incorporam, pois, propósitos emancipatórios, tendo como meta a correção ou transformação da ordem social e econômica vigente no sentido de consecução de uma real igualdade. (Leal, 2007, p. 33)

Assim, o tratamento faticamente desigual, por vezes, pode simbolizar um meio necessário para a consecução de uma igualdade real. Não há, portanto, óbices oponíveis à simples constatação de que, por vezes, tratamentos desiguais serão efetivados. O que se pode exigir, em realidade, é a existência de um fundamento "racional e razoável" com vistas a atingir um fim "constitucionalmente legítimo" (Barcellos, 2023, p. 221), fato que leva à conclusão de que há critérios perfeitamente admissíveis para um tratamento desigual, enquanto outros podem ser considerados "critérios proibidos de discriminação" (Rios; Silva, 2015, p. 11), tais como aqueles elencados no art. 3°, inciso IV, da Constituição Federal, ao alocar a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" como um objetivo fundamental da República (Brasil, 1988).

Não obstante as declarações jurídicas de reconhecimento da igualdade e todos os esforços que possam ser envidados com vistas a atingir esse objetivo constitucional, a realidade demonstra que muitas práticas discriminatórias ainda existem na sociedade. Por vezes, a proporção tomada pelas ações discriminatórias (negativas) é significativamente expandida, e atinge gravemente um coletivo de pessoas em situação destacada de vulnerabilidade, o que importa no reconhecimento de "práticas sistemáticas e generalizadas de exclusão social" (Sagües, 2018, pp. 131-132). Essas, quando se encontram enraizadas na própria estrutura do Estado, ou na sua organização, acabam por permitir, facilitar, ou ainda, diretamente praticar violações de direitos fundamentais e humanos desses coletivos em situação de exclusão social e/ou de marginalização (Rojas, 2015, p. 127), significando a chamada discriminação estrutural.



Trata-se de forma grave de práticas discriminatórias, uma vez que tem origem não só no posicionamento individual dos agentes (estatais) eventualmente envolvidos em um caso concreto, mas deriva da própria institucionalidade, isto é, da estrutura social e/ou política na qual se encontra inserida determinada comunidade, produzindo uma discriminação sistêmica contra determinado coletivo. Essas situações, ao invés de levar em conta a conduta do cidadão (algo que fazem ou deixam de fazer), usa como base o simples fato de pertencimento a esse coletivo marginalizado e excluído, demonstrando um forte componente cultural (Rojas, 2015, p. 129). Ademais, pode-se afirmar que a discriminação estrutural verificada a partir de certas ações estatais é dotada de particular gravidade, uma vez considerado, com amparo na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, o dever de proteção³ imposto ao Estado, primordialmente diante de agressões do próprio Poder Público, e especialmente levando em conta os direitos à vida, à liberdade (com seus respectivos desdobramentos, a saber, liberdade de associação, liberdade de expressão, liberdade de reunião, liberdade religiosa etc.) e à integridade física (Mendes; Branco, 2022, p. 172).

Portanto, e reiterando-se, a discriminação estrutural pode ser identificada a partir da verificação de uma situação de exclusão social, marginalizando determinado grupo em situação de vulnerabilidade, inclusive afetando a atuação das instituições do próprio Estado, sendo o principal fator para a prática discriminatória o simples pertencimento a um ou mais desses coletivos. Observa-se, todavia, que a conceituação acima apresentada pode ser muito abrangente, de modo que a exploração de outros elementos pode (deve) ser realizada a fim de verificar, em cada caso, a ocorrência de discriminação estrutural, a exemplo dos apontados pelo Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil (Corte IDH, 2016, pp. 151-152, §80), deixando claro que deveriam ser considerados como elementos caracterizadores "de maneira enunciativa, mas não limitadora":

- (I) Deve ocorrer a presença de um coletivo, isto é, de um grupo ou grupo de pessoas. O grupo deve conter características (a) imutáveis ou incapazes de ser modificadas por vontade própria de seus membros, ou (b) relacionadas a fatores históricos de práticas discriminatórias, podendo o grupo ser composto de pessoas de uma minoria ou de uma maioria (Corte IDH, 2016, pp. 151-152, §80).
 - (II) esse coletivo deve estar inserido em uma "situação sistemática e histórica de

³ Para mais detalhes sobre o dever de proteção, ver Alves (2016); Maas e Leal (2022).



exclusão", impedindo a seus membros de alcançar as condições mínimas de desenvolvimento humano – nesse elemento reside o "núcleo central da noção de discriminação estrutural", pois se constata um cenário de desvantagem, exclusão, subordinação, marginalização ou submissão generalizadas e que impede o efetivo gozo dos direitos fundamentais (Leal; Alves, 2023, p. 61). Não obstante, e ao mesmo tempo, os fatores históricos podem não ser preponderantes para a identificação de uma discriminação estrutural, devendo prevalecer a ocorrência de uma situação sistemática e generalizada que afeta os direitos do grupo ou os impede de exercê-los (Sagües, 2018, p. 139).

- (III) O Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor (Corte IDH, 2016, pp. 151-152, §80) agrega um elemento espacial, aduzindo que a situação de exclusão, marginalização ou subordinação deve estar centrada em uma determinada zona geográfica, ou ainda generalizada por todo o território do Estado, podendo, inclusive, ser intergeracional.
- (IV) Por fim, a verificação de se as pessoas envolvidas podem ser caracterizadas como vítimas de discriminação indireta ou discriminação de fato "em virtude das atuações ou da aplicação de medidas ou ações implementadas pelo Estado", independentemente da intenção da norma, da sua neutralidade ou da menção expressa de alguma distinção ou restrição explícita (Corte IDH, 2016, pp. 151-152, §80).

Evidenciada uma prática discriminatória estrutural, tende-se a estar diante da necessidade de prolação de uma sentença estruturante, na qual os Juízes atuam com vistas à máxima defesa dos direitos previstos em determinada Constituição, de modo que, reconhecendo a ocorrência da(s) falha(s) na própria institucionalidade estatal, impõem a outras autoridades a tomada de medidas com vistas a saná-la(s) para que os direitos em questão possam ser efetivamente usufruídos naquele episódio concreto, além de, ao mesmo tempo, revelar uma faceta preventiva diante da possibilidade de perpetuação de novas violações (Azevedo; Leal, 2016, p. 457). Dito de outro modo:

Configuram-se as sentenças estruturantes, portanto, como sentenças que não se limitam à declaração de violação de algum direito de um titular específico e sua reparação, reconhecendo, antes, situações massivas e institucionalizadas de violações que vão além do caso em análise e que demandam, para a sua superação, ações complexas e que envolvem mais de um ator institucional. Caracterizam-se, especialmente no âmbito interamericano, por medidas também de natureza simbólica e voltadas à não-repetição dos fatos, na busca pela criação de uma cultura de educação em direitos humanos. (Moraes; Leal, 2023, p. 205).

Exemplo notório do que se pode qualificar como medida estruturante presente em uma



sentença vem da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (Corte IDH, 2017). Em breve síntese, o caso dizia respeito a duas incursões policiais realizadas na Favela Nova Brasília, no Município do Rio de Janeiro, que culminaram em supostas execuções extrajudiciais (homicídio) de vinte e seis moradores daquela comunidade, bem como envolveram a prática de estupro e outros atos de violência sexual em face de três mulheres residentes do local. Para além de todas as violações analisadas pela Corte, observou-se que a investigação das mortes dos moradores tinha como início "autos de resistência à prisão", de modo que, além de não ser conduzida por um órgão efetivamente independente (Corte IDH, 2017, p. 51, §206), partiam da premissa de que o falecimento poderia ser imputado às vítimas, pautando os atos investigativos na busca pelos seus históricos criminais ou na presunção da ocorrência de um efetivo confronto e, por conseguinte, de legitimidade da ação policial, ao invés de apurar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos (Corte IDH, 2017, p. 49, §§ 193-195). Como resultado da violação identificada, entendeu-se pela determinação de uso uniforme da expressão "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial", abolindo-se a utilização de conceitos como "oposição" ou "resistência" à atuação policial, justamente como forma de buscar modificar o modo pelo qual são vistas as mortes ocorridas em um contexto de intervenção das forças policiais, procurando-se afastar a discriminação estrutural existente em prejuízo dessas vítimas.

A prolação de uma decisão judicial com a determinação de medidas estruturantes, portanto, pode ser um indicativo do reconhecimento, por parte do Poder Jurisdicional, da ocorrência de uma discriminação estrutural, como se viu acima. Apesar disso, é possível afirmar que a só existência de medidas estruturantes pode não ser suficiente, sendo imprescindível o reconhecimento, na sentença, da já referida situação de exclusão social ou marginalização a partir de práticas sistemáticas de discriminação contra um determinado coletivo dotado de certas características, também analisadas. Assim, cumpre, agora, fazer o exame do caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que toca a este trabalho.

3 O CASO TAVARES PEREIRA E OUTROS VS. BRASIL E A ANÁLISE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE A DISCRIMINAÇÃO IDENTIFICADA NO CASO SOB ANÁLISE

O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) desde 1992, quando foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 678/92



(Brasil, 1992), e reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 10 de dezembro de 1998. Nesse sentido, eventuais violações a direitos previstos na Convenção ocorridas no Brasil posteriormente a 10 de dezembro de 1998, se preenchidos os requisitos e pressupostos necessários para tanto, podem ser analisadas pela Corte IDH, que, investida de Poder Jurisdicional, pode declarar a responsabilidade internacional do Estado.

Dentro desse contexto, o Caso Tavares Pereira e outros *vs.* Brasil diz respeito à responsabilização do Estado brasileiro em virtude da impunidade referente ao homicídio do trabalhador rural Antônio Tavares Pereira, bem como às lesões sofridas por outros manifestantes pertencentes ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em episódio ocorrido em 2 de maio de 2000, no Estado do Paraná e que envolveu a repressão a esse grupo de pessoas por parte da Polícia Militar. Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a morte e as lesões estavam inseridas em um "contexto de 'violência relacionada a demandas por terra e por reforma agrária no Brasil" (Corte IDH, 2023, p. 4, §1).

Na ocasião, aproximadamente 50 ônibus com pessoas vinculadas ao MST dirigiam-se ao Município de Curitiba, no Paraná, com a finalidade de realizar uma "marcha pela reforma agrária" em frente ao prédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). É importante referir que havia sido prolatada uma decisão judicial que autorizava a Polícia Militar a "impedir a invasão dos edifícios públicos e as atividades que pudessem causar danos a esses bens", embora não restringisse a entrada dos manifestantes em Curitiba, nem a livre circulação pelos espaços públicos (Corte IDH, 2023, p. 20, §64). Não obstante, a Polícia Militar teria se valido dessa decisão judicial para impor o retorno de alguns ônibus para suas cidades de origem, alegando estar proibida a entrada em Curitiba (Corte IDH, 2023, p. 20, §65).

Nesse trajeto de retorno, o ônibus em que estava Antônio Tavares Pereira parou ao perceber que outros ônibus com manifestantes se encontravam estacionados no sentido contrário da rodovia, podendo ser notado que os passageiros se concentravam na localidade. Os agentes policiais tentaram impedir que os passageiros do ônibus em que estava Antônio Tavares Pereira desembarcassem e se juntassem aos demais, sem sucesso, o que fez com que outros policiais saíssem de seus veículos e efetuassem disparos de arma de fogo, sendo que um desses disparos ricocheteou no asfalto e atingiu Antônio Tavares Pereira no abdômen. A vítima não recebeu socorro imediato pelas autoridades, mas foi posteriormente levado ao Hospital do Trabalhador por outros manifestantes, onde veio a óbito em decorrência de hemorragia aguda (Corte IDH, 2023, p. 21, §66).



Os demais manifestantes ainda foram vitimados com o uso de bombas de gás lacrimogêneo, balas de borracha, cães de polícia, cassetetes, força física e armas de fogo, sendo que pelo menos sessenta e nova restaram feridos, inclusive em decorrência de agressões após já estarem no chão e algemados, de modo que os mais levemente feridos foram encaminhados ao Instituto Médico Legal, enquanto outros demandaram atendimento hospitalar (Corte IDH, 2023, pp. 21-22, §§ 67-69). Por outro lado, não se encontrou qualquer informação de ferimento de algum membro das forças policiais⁴, nem da instauração de expediente investigatório para apurar as lesões sofridas pelos manifestantes (Corte IDH, 2023, p. 23, §§ 70-71).

No que tange ao homicídio de Antônio Tavares Pereira, houve duas investigações paralelas: uma em tramitação na Polícia Militar (e, portanto, envolvendo a jurisdição militar), e outra na Polícia Civil (referente à jurisdição comum). Após o desfecho do Inquérito Militar, houve a conclusão pela prática de um crime militar por parte de um agente policial envolvido na repressão aos manifestantes. Porém, o Ministério Público Militar postulou o arquivamento do expediente investigatório, por considerar que o agente em questão teria agido em estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa própria e de terceiros, bem como em estado de necessidade, promoção que foi acolhida pelo Juiz Auditor Militar em 10 de outubro de 2000 (Corte IDH, 2023, p. 23, §§ 72-73).

Por outro lado, com base no Inquérito Policial nº 088/2000, o Ministério Público do Paraná ofereceu denúncia contra o policial militar acima referido. Porém, após ser impetrado Habeas Corpus pelos seus defensores, a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná decidiu pelo arquivamento da ação penal, em virtude da pré-existência de decisão da jurisdição militar a respeito dos mesmos fatos (Corte IDH, 2023, p. 24, §75). Ou seja: embora conhecido o responsável pelo disparo de arma de fogo que causou a morte de Antônio Tavares Pereira, jamais se promoveu a sua responsabilização.

Frente a esses fatos, a Corte considerou o Estado responsável por violar o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade de pensamento e expressão, de reunião, da criança e de circulação, em prejuízo de Antônio Tavares Pereira e de outras cento e noventa e sete pessoas, todas listadas como trabalhadores rurais (Corte IDH, 2023, p. 68, §4).

humanos-condena-estado-brasileiro-por-omissao-em-morte-de-integrante-do-mst-no-parana-ha-24-anos.ghtml >.

Acesso em: 18 abr. 2024.

⁴ É interessante fazer referência a recente reportagem encontrada no site G1, um dos mais relevantes meios de comunicação no Brasil, realizada justamente a respeito da sentença da Corte Interamericana, onde é afirmado que houve um "confronto" entre a Polícia Militar e os manifestantes, e que "os dois lados tiveram diversos feridos", embora não seja feita menção a um único elemento probatório que contradiga o que fora afirmado pela Corte IDH no ponto. Disponível em: < https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/03/14/corte-interamericana-de-direitos-



É interessante notar, nesse aspecto, o posicionamento expresso da Corte Interamericana em relação aos direitos de liberdade de expressão, de reunião e de circulação. Debatendo a respeito do tema, cuidou-se de deixar claro o papel atribuído ao Estado e aos seus agentes em ocasiões de protesto, que não devem mirar o encerramento ou a dispersão de manifestações, se pacíficas, pois elas são uma das principais formas de efetivo exercício da liberdade de expressão e de demonstração das insatisfações populares, ou seja, um meio eficiente de chamar a atenção para um problema que precisa ser solucionado. No caso, a Corte deixou claro que se tratava de reivindicações pela consolidação e implementação de direitos sociais fundamentais, realçando a importância que deveria ser dada aos anseios de um coletivo como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

A obrigação do Estado, nesses contextos, é a de assegurar a tranquilidade da manifestação, facilitando a sua realização pacífica, inclusive por meio de prestações positivas e de proteção contra ameaças externas. Como dito pela Corte, o dever em questão "é especialmente importante em relação às manifestações organizadas por grupos sociais ou populações marginalizadas, particularmente excluídos do debate público", e o papel do Estado nesses ambientes é o de "manter a paz e proteger as pessoas e bens" (Corte IDH, 2023, p. 29, §91), o que está de acordo com a avocação do monopólio da força para o Estado, que, por consequência, deve exercê-la somente quando necessário para a salvaguarda dos cidadãos (Leal; Maas, 2020, p. 76).

É importante registrar que a Corte expressamente declarou que os objetivos perseguidos pelos manifestantes naquela ocasião impunham o reconhecimento de sua qualidade de defensores dos direitos humanos (Corte IDH, 2023, p. 45, §151). Além disso, fez questão de qualificá-los como um grupo que se encontrava em situação de vulnerabilidade, por serem pessoas originárias de zonas rurais distantes e dotadas de poucos recursos econômicos (Corte IDH, 2023, p. 15, §46).

Observa-se a adoção do termo grupo de pessoas em condição de vulnerabilidade por parte da Corte IDH, identificando nas vítimas de violação coletiva um contexto social, contra pessoas que provinham de zonas rurais distantes e contavam com escassos recursos econômicos, expondo-as a uma situação de vulnerabilidade. Deixa-se de classificá-las como uma minoria, nos termos da diferenciação proposta por Siqueira e Castro (2017).

Os citados autores, em seu estudo, buscam aclarar as distinções entre "grupo vulnerável" e "minoria", compreendendo a última como espécie do primeiro. Referem, assim, que as minorias possuem quatro elementos identificadores, a saber: I) posição de não dominação junto



ao corpo social; II) a existência de um vínculo subjetivo entre seus membros, o que proporciona um contexto de proteção de uma identidade cultural; III) a necessidade de que sejam especialmente protegidas pelo Estado, e; IV) o sofrimento de uma opressão social (Siqueira; Castro, 2017, p. 111). Em contrapartida, os grupos vulneráveis possuiriam as mesmas características, à exceção do vínculo subjetivo, particularidade das minorias (Siqueira; Castro, 2017, p. 112).

Assim, não é viável a qualificação dos trabalhadores rurais membros do MST como uma minoria, pois trata-se de indivíduos que não necessariamente possuem um vínculo subjetivo, mas sim um nítido propósito comum de reconhecimento e reivindicação de direitos, notadamente os relacionados à reforma agrária. Buscam exercer seus direitos, e não o reconhecimento como grupo para que possam ter direitos. Lhes falta um vínculo subjetivo e uma identidade cultural, porém isso não implica em deixar de reconhecer uma especial proteção em face da discriminação que sofrem e a intolerância da qual são vítimas.

Outrossim, de bom alvitre compreender que os direitos mencionados pela Corte e considerados violados, como também foi explicitado na sentença, não são absolutos. O direito à manifestação impõe que ela se realize de forma pacífica, não sendo autorizadas ações violentas e o cometimento de delitos. Porém, não se pode limitá-las em caráter antecipatório, sem qualquer justificativa legítima para tanto, ao mesmo tempo que restrições baseadas em conceitos abstratos como "ordem/segurança pública" e "segurança nacional" somente podem ser invocados em caso de perigo concreto à vida e à integridade das pessoas e de seus bens, ou de comprometimento da existência e integridade da nação, havendo de ser presumida a licitude dos protestos. Os direitos em questão, ainda que considerados violados, podem, portanto, sofrer restrições, desde que tenham base na legalidade, visem a um fim legítimo e sejam proporcionais (Corte IDH, pp. 29-31, §§ 91-99).

Como já visto, a Corte reputou violados diversos direitos em virtude da atuação policial no caso concreto. Assim, como ponto resolutivo relacionado a essa questão, tendo-se em vista as evidências de despreparo na atuação da Polícia Militar, em dissonância manifesta com os limites e balizas dos direitos em questão, conforme assinalados pela jurisprudência da Corte Interamericana, determinou-se:

[...] a inclusão, de forma permanente, na grade curricular de formação das forças de segurança que atuam no contexto de manifestações públicas no estado do Paraná, de conteúdo orientado a: (I) sensibilizar os membros desses corpos policiais sobre o absoluto dever de respeito e proteção da população civil com a qual entram em contato



no âmbito de suas funções de ordem pública, especialmente quando estiverem presentes crianças e adolescentes, e (II) capacitar os agentes da polícia sobre os padrões em matéria do uso da força em contextos de protesto social estabelecidos nesta Sentença e na jurisprudência desta Corte. (Corte IDH, 2023, p. 59, §206).

Essa medida revela-se estruturante, nos termos propostos no capítulo anterior, uma vez que não possui um propósito reparatório ou punitivo em relação ao Estado e às pessoas diretamente envolvidas no caso concreto, pois busca evitar uma situação enxergada como plausível de repetição, possuindo uma faceta preventiva (Rojas, 2015, p. 135) ante à possibilidade de novos encontros entre manifestantes e forças policiais, almejando evitar confrontos violentos e a violação de direitos dos protestantes, corriqueiramente pertencentes a minorias e/ou grupos vulneráveis voltados à promoção dos direitos humanos. No ponto, portanto, a determinação da Corte busca promover uma mudança a nível institucional, reformulando as práticas até então comumente adotadas pelas forças policiais em ocasiões similares, a fim de que o dever de proteção estatal seja efetivamente adimplido, sem novos desfechos trágicos indesejados.

Ademais, a Corte declarou o Brasil internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, conforme previsto no art. 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em detrimento dos familiares sobreviventes de Antônio Tavares Pereira (esposa e cinco filhos) e de outras 69 pessoas, todos trabalhadores rurais (Corte IDH, 2023, p. 68, §5), tendo-se em vista a falta de responsabilização do policial a quem foi atribuído o disparo que vitimou Antônio Tavares Pereira, bem como a inexistência de qualquer investigação a respeito das lesões sofridas pelas demais vítimas.

Nesse ponto, se sobressai outra medida estruturante determinada pela Corte, com foco na controvérsia que se instaurou entre a jurisdição militar e a jurisdição comum. Com base na concepção já consolidada na jurisprudência da Corte Interamericana⁵ de que a Justiça Militar "não é o foro apropriado para investigar e, se for o caso, julgar e punir autores de violações dos direitos humanos" (Corte IDH, 2023, pp. 41-42, §140), ordenou-se ao Estado brasileiro a adequação de seu ordenamento jurídico, de forma a compatibilizar a competência da Justiça Militar aos princípios reconhecidos pela Corte, a fim de que, ao final, a Justiça Militar não possua competência para conhecer e julgar nenhum crime praticado em detrimento de civis, somente possibilitando o julgamento de militares em serviço ativo e pelo cometimento de infrações penais que sejam ofensivas, por sua própria natureza, a bens jurídicos "próprios da

⁵ Nesse sentido, cita-se o Caso Radilla Pacheco vs. México, § 273, e Caso Herzog e outros vs. Brasil, §248.



ordem militar" (Corte IDH, 2023, p. 60, §209).

Tal qual já antecipado, essa medida merece destaque por não se constituir em uma determinação propriamente reparatória ou punitiva dos agentes especificamente envolvidos no caso concreto. Em realidade, uma vez identificada uma discriminação estrutural, trata-se de um meio pelo qual a Corte busca medidas para prevenir novas violações se atentando para a origem do problema, propondo soluções que almejam solucioná-lo, ou seja, que buscam a cessação desse cenário de discriminação sistêmica (Rojas, 2015, p. 130). Revela-se, por conseguinte, em outra medida estruturante decorrente da sentença ora examinada, com mira na resolução de uma causa patológica de impunidade de militares responsáveis por violações de direitos humanos, conforme diagnosticado pela própria Corte.

Por fim, salienta-se que se reconheceu a responsabilidade do Estado por violar o direito à integridade pessoal, previsto no art. 5.1 da Convenção, em prejuízo dos já mencionados familiares de Antônio Tavares Pereira (Corte IDH, 2023, p. 68, §6), diante do sofrimento adicional que padeceram como resultado das violações cometidas pelas ações e omissões das autoridades estatais. Por tais razões, além de medidas de não repetição, também se fixou, na condenação, medidas de satisfação, reabilitação e indenização.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalta-se que a Corte IDH reconhece a violação dos direitos das vítimas, inseridas em um contexto de desigualdade na distribuição da terra e que se manifestam para reivindicar por uma política pública de reforma agrária (o que encontra respaldo inclusive constitucional), especialmente quanto ao exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão para buscar a proteção de outros direitos, além da violação do seu direito de reunião. Para a Corte, manifestações pacíficas representam o desempenho de um papel dinâmico de mobilização de pessoas para apresentar, perante o Estado, demandas que potencialmente podem influenciar a formulação e transformação de políticas públicas, tornando relevante o papel do protesto social no debate público e na legislação, sendo os direitos acima mencionados essenciais em uma sociedade democrática. Com isso, a Corte IDH reconhece um dever do Estado de proteger os mencionados direitos através de uma obrigação positiva de facilitar a manifestação pacífica por meio de protestos, garantindo aos manifestantes acesso ao espaço público e a proteção contra ameaças externas.

Contudo, em direção oposta, o Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil revela que o



Estado brasileiro não só violou os direitos humanos das vítimas como também demonstra a existência de uma discriminação estrutural enraizada na sociedade de tal forma que está institucionalizada na atuação estatal. Em outras palavras, diante das falhas na atuação policial e na tutela jurisdicional para a responsabilização dos envolvidos pelos fatos ocorridos, a Corte IDH identificou uma situação de vulnerabilidade enfrentada por aqueles que realizam manifestações populares que clamam por reivindicações sociais, reconhecendo que os manifestantes trabalhadores rurais, membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, estão inseridos em um contexto discriminatório em razão da opinião política dessa coletividade, além de uma manifesta atuação desproporcional que impede o gozo dos direitos envolvidos na realização da manifestação.

Desse modo, a sentença analisada classifica as vítimas do caso, constituídas por trabalhadores rurais do MST, que buscavam se manifestar publicamente sobre o acesso aos direitos à terra, trabalho, educação, moradia, entre outros, como defensores de direitos humanos, uma vez constatados os propósitos perseguidos pelos trabalhadores rurais ou camponeses por meio da organização de manifestações sociais pacíficas. Assim, é possível não só identificar uma discriminação estrutural voltada contra pessoas envolvidas em associações e manifestações populares que clamam por reivindicações sociais, como também a necessidade de adotar medidas de não repetição que corrijam a atuação dos agentes estatais para além do caso concreto, o que implica em medidas de natureza estrutural para a correção do *status quo* de forma a evitar novas violações de direitos por meio de atuações discriminatórias.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando Roberto Schnorr. O critério do dever de proteção nas condenações brasileiros no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma perspectiva comparativa à compreensão do Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

AZEVEDO, Douglas Matheus de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A postura preventiva adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: noções de "dever de proteção" do Estado como fundamento para a utilização das "sentenças estruturantes". **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 21, n. 2, 2016, pp. 442-461. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9092. Acesso em: 18 abr. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647828. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647828/. Acesso em: 17 abr. 2024.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1942. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). São José da Costa Rica, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr. Acesso em: 11 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). São José da Costa Rica, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr. Acesso em: 11 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil**: sentença de 16 de novembro de 2023 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). São José da Costa Rica, 2023. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr. Acesso em: 11 abr. 2024.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da Jurisdição Constitucional na ordem democrática** — uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Fernando Roberto Schnorr. O Supremo Tribunal Federal e as sentenças estruturantes: análise crítica da ADPF 709 (enfrentamento da pandemia entre os povos indígenas enquanto grupo vulnerável). **Revista Culturas Jurídicas**, v. 10, n. 26, 2023, pp. 54-76.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. "**Dever de proteção estatal**", "**proibição de proteção insuficiente**" **e controle jurisdicional de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. "Dever de proteção estatal", "proibição de proteção insuficiente" e "proibição de excesso": espectro de sua conformação e desenvolvimento pela teoria constitucional alemã. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 125, jul./dez. 2022, pp. 397-438.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624771. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/. Acesso em: 17 abr. 2024.



MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Sentenças estruturantes e políticas públicas na Corte Interamericana de Direitos Humanos: alguns fatores que dificultam o cumprimento das decisões. **Revista de Direito Brasileira**, v. 35, n. 13, 2023, pp. 200-222. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8030. Acesso em: 18 abr. 2024.

ROJAS, Claudio N. Tutela Judicial y protección de grupos: comentario al texto de Néstor Osuna "Las sentencias estructurales: tres ejemplos de Colombia". In: BAZÁN, Victor. (Org.) **Justicia constitucional y derechos fundamentales**. La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales. Colección Konrad Adenauer. n. 5. Bogotá: Unión Gráfica, 2015, p. 125-143.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 16, Brasília, 2015, pp. 11-37.

SAGÜÉS, María Sofía. Discriminación estructural, inclusión y litigio estratégico. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PANTOJA, Rogelio Flores (Org.). Inclusión, Ius Commune y justiciabilidad de los DESCA en la jurisprudencia interamericana. El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos. Colección Constitución y Derechos. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018, pp. 129-178.

SIQUEIRA, D. P.; CASTRO, L. R. B. Minorias e Grupos Vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. In: **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Bebedouro, v. 5, n. 1, 2017.